

Fis. 38
OAB/GO



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

funte-se.
Após, ao Vice-Pre-
sidente da CSP.
Go: 11.06.15.

Ofício Circular nº 49 /2015-SEC

Goiânia, 11 de Maio de 2015
Lorena Mendes P. L. Bousoon
Coord. das Sec. das Comissões

Processo nº 5225281/2015

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS
Protocolo de Entrega de Documentos Nº 377283
Data do Protocolo: 10/06/2015 17:55:29
Interessado: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - GOIÁS
Assunto: Juntada de Documentos
Ref. ao processo nº 2010/05933

Aos Juizes de Direito do Estado de Goiás

Documentos Entregues: Of circ nº 49/2015-SEC
http://www.oabgo.org.br
ROBERTARFM



Assunto: Orientação quanto à expedição de alvarás judiciais com recomendação para que, caso a procuração acostada pelo advogado contenha poderes para receber e dar quitação, os alvarás sejam expedidos em seu nome.

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho/Ofício nº 658/2015 e do Parecer nº 052/2015, para conhecimento próprio.

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar www.tjgo.jus.br (link corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,

GILBERTO MARQUES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

ofcir 55/RC

10/06



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica



Processo nº : 5225281/2015
Nome : Conselho Nacional de Justiça
Assunto : Pedido de Providência
Requerente : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-TJGO

DESPACHO/Consulta/Ofício circular n.º 658 /2015

Trata-se do Pedido de Providência nº 0006625-89.2014.2.00.0000, formulado perante o Conselho Nacional de Justiça pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a alegação do cometimento de irregularidades no procedimento de levantamento de valores por advogados munidos de instrumento de procuração com poderes para tanto.

Na inicial, alegam que há “claro desrespeito à ordem jurídica pátria, especificamente no que tange ao procedimento para levantamento de dinheiro por parte de advogados munidos de instrumento de mandato em que conste poderes especiais, para **receber e dar quitação**, e em alguns casos inclusive, **para levantar alvará judicial**, como pode se perceber dos inúmeros casos análogos que ora são apresentados a esse Colendo CNJ e colocados a seu crivo, embora seja de forma exemplificativa e não taxativa, dada a inumerável quantidade de casos similares que chegam ao conhecimento desta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil diariamente.”, fl. 5-v. (grifo no original)

Ouvido a respeito, o ilustre Dr. Átila Naves Amaral, 1º Juiz Auxiliar desta Corregedoria, emitiu parecer às fls. 866/869, opinando pela “expedição de ofício circular direcionado a todos os magistrados do Estado de Goiás, recomendendo que, caso a procuração acostada pelo advogado contenha poderes para receber e dar quitação, os alvarás sejam expedidos em seu nome.”, fl. 868.. (destaque no original)



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica



É, em síntese, o relatório.

Formalização de consulta à Corregedoria Nacional de Justiça.

Conforme supra referido, o Dr. Átila Naves Amaral, 1º Juiz Auxiliar desta Corregedoria, no parecer de fls. 866/869, com o escopo de solucionar a problemática posta pelo requerente, faz sugestão nos seguintes termos:

“Conforme relatado, cuida-se de procedimento instaurado a partir de comunicação do então Presidente da seção goiana da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual requer providências desta casa a fim de orientar os magistrados quanto à expedição de alvarás judiciais.

Referida matéria foi objeto de análise do Procedimento de Controle Administrativo n.º 200910000023502 do Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina atacava normativo da Corregedoria-Geral da Justiça local que impossibilitava a expedição de alvarás em nome dos advogados constituídos nos processos judiciais.

Naquele feito, o relator destaca que o mandato judicial ou extrajudicial não se esvai pelo decurso de tempo, mantendo-se válido desde que permaneça a confiança recíproca entre outorgante e outorgado, conforme resguarda o artigo 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB¹.

¹ Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica



Mais adiante, pontua que a questão de emissão de guias para o levantamento em favor do patrono da causa fica sujeita, tão somente, à expressa previsão de poderes no instrumento procuratório.

De fato, o artigo 5º da Lei n.º 8.906/94, Estatuto da Advocacia, prevê que o advogado *postula em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato que o constitui e que a procuração para o foro em geral habilita-o a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, podendo, com a inserção de poderes para receber e dar quitação, ver em seu nome expedido o mandado de levantamento judicial.*

Portanto, não há que se falar em limitação ou destituição do que foi outorgado pelo constituinte, desde que o instrumento procuratório preveja em seu corpo poderes para receber e dar quitação.

Neste sentido, julgou o Ministro Luiz Fux, quando de sua atuação no Superior Tribunal de Justiça:

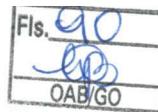
Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito (CPC art. 38). Essa é a orientação de diversos precedentes do STJ (AgRg no Ag 425731 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.02.2003).

O argumento de que a expedição de alvarás em nome de partes e não de seus procuradores a fim de resguardar o devido destino dos valores, salvo melhor juízo, não merece prosperar. Esse assunto foi pacificado através do julgamento do Conselho



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica



Nacional de Justiça já mencionado em linhas volvidas:

“Cabe lembrar que é da Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela apuração das condutas praticadas por advogados que importem locupletamento em detrimento dos clientes, para aplicação das sanções disciplinares cabíveis, nos termos da Lei n.º 8.906/94.”

Desta feita, com base nas recentes recomendações do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 38 do Código de Processo Civil, Lei n.º 8.904/94 e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, vislumbro ser de bom alvitre que seja editado ato desta Corregedoria recomendando aos magistrados a expedição de alvarás em nome dos procuradores.

Quanto aos magistrados prolatadores dos atos acostados pela Ordem dos Advogados do Brasil no presente procedimento, não vislumbro qualquer falta funcional ou medida correicional cabível, uma vez que até então inexistiu recomendação ou normativo desta Corregedoria que regulamente a matéria.

Ao teor do exposto, Senhor Corregedor, **OPINO** pela expedição de ofício circular direcionado a todos os magistrados do Estado de Goiás, recomendando que, caso a procuração acostada pelo advogado contenha poderes para receber e dar quitação, os alvarás sejam expedidos em seu nome.

Caso seja este parecer acolhido, sugiro ainda seja encaminhada cópia do mesmo, juntamente com o Despacho de Vossa Excelência e o respectivo ofício circular à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, por estarem, salvo melhor juízo, esgotadas as



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica



providências pertinentes a este feito, opino ainda pelo seu arquivamento, com as cautelas de estilo.

É o parecer, que submeto à apreciação deste Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.”

POSTO ISTO, acolho o parecer de fls. 866/869, porém, *ad cautelam*, determino que se formalize consulta, via Sistema PJ-e, à Corregedoria Nacional de Justiça (artigo 90, do Regimento Interno do CNJ³) sobre a expedição de Ofício Circular aos Magistrados goianos, com as recomendações explicitadas pelo parecerista. Envie-se cópia da peça opinativa.

Sobrestando-se o feito no aguardo da orientação pertinente, haja vista que na Corte Censora Superior, o Pedido de Providência nº0006625-889.2014.2.00.0000, encontra-se pendente de análise de medida liminar.

Solicito que ao responder à consulta, faça-se referência ao feito nº 5225281/2015.

A reprodução do presente ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,
em Goiânia, 26 de março de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
Corregedor-Geral da Justiça em substituição

³ Art. 90. A consulta poderá ser apreciada pelo Relator monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 1º Juiz-Auxiliar

CORREGEDORIA

FL. 866

PROCESSO Nº: 5225281/2015
NOME: Conselho Nacional de Justiça
ASSUNTO: Pedido de Providência

PARECER Nº 052/2015

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, perante o Conselho Nacional de Justiça, na qual alega que membros da Justiça têm cometido irregularidades no procedimento de levantamento de valores por advogados munidos de instrumento de procuração com poderes para tanto.

Na reclamação inicial, são carreados atos proferidos pelos Juízes de Direito Dra. Fáviah Lançoni Costa Pinheiro, Dra. Roberta Nasser Leone, Dr. Abílio Wolney Aires Neto e Dr. Fernando Moreira Gonçalves e pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Sival Guerra Pires, quando ainda atuava no Primeiro Grau.

Instados a se manifestarem, os magistrados prestaram informações às fls. 679-865.

É a síntese do necessário. Opino.

Conforme relatado, cuida-se de procedimento instaurado a partir de comunicação do então Presidente da seção goiana da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual requer providências desta casa a fim de orientar os magistrados quanto à expedição de alvarás judiciais.

Referida matéria foi objeto de análise do Procedimento de Controle Administrativo n.º 200910000023502 do Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina atacava normativo da Corregedoria-Geral da Justiça local que impossibilitava a expedição de alvarás em nome dos advogados constituídos

BP



nos processos judiciais.

Naquele feito, o relator destaca que o mandato judicial ou extrajudicial não se esvai pelo decurso de tempo, mantendo-se válido desde que permaneça a confiança recíproca entre outorgante e outorgado, conforme resguarda o artigo 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB¹.

Mais adiante, pontua que a questão de emissão de guias para o levantamento em favor do patrono da causa fica sujeita, tão somente, à expressa previsão de poderes no instrumento procuratório.

De fato, o artigo 5º da Lei n.º 8.906/94, Estatuto da Advocacia, prevê que o advogado *postula em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato que o constitui e que a procuração para o foro em geral habilita-o a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, podendo, com a inserção de poderes para receber e dar quitação, ver em seu nome expedido o mandado de levantamento judicial.*

Portanto, não há que se falar em limitação ou destituição do que foi outorgado pelo constituinte, desde que o instrumento procuratório preveja em seu corpo poderes para receber e dar quitação.

Neste sentido, julgou o Ministro Luiz Fux, quando de sua atuação no Superior Tribunal de Justiça:

Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito (CPC art. 38). Essa é a orientação de diversos precedentes do STJ (AgRg no Ag 425731 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.02.2003).

¹ Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 1º Juiz-Auxiliar

CORREGEDORIA

FL. 868

O argumento de que a expedição de alvarás em nome de partes e não de seus procuradores a fim de resguardar o devido destino dos valores, salvo melhor juízo, não merece prosperar. Esse assunto foi pacificado através do julgamento do Conselho Nacional de Justiça já mencionado em linhas volvidas:

"Cabe lembrar que é da Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela apuração das condutas praticadas por advogados que importem locupletamento em detrimento dos clientes, para aplicação das sanções disciplinares cabíveis, nos termos da Lei n.º 8.906/94."

Desta feita, com base nas recentes recomendações do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 38 do Código de Processo Civil, Lei n.º 8.904/94 e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, vislumbro ser de bom alvitre que seja editado ato desta Corregedoria recomendando aos magistrados a expedição de alvarás em nome dos procuradores.

Quanto aos magistrados prolatadores dos atos acostados pela Ordem dos Advogados do Brasil no presente procedimento, não vislumbro qualquer falta funcional ou medida correicional cabível, uma vez que até então inexistente recomendação ou normativo desta Corregedoria que regulamente a matéria.

Ao teor do exposto, Senhor Corregedor, **OPINO** pela expedição de ofício circular direcionado a todos os magistrados do Estado de Goiás, recomendando que, caso a procuração acostada pelo advogado contenha poderes para receber e dar quitação, os alvarás sejam expedidos em seu nome.

Caso seja este parecer acolhido, sugiro ainda seja encaminhada cópia do mesmo, juntamente com o Despacho de Vossa Excelência e o respectivo ofício circular à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil.

BP



corregedoria
geral da justiça
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 1º Juiz-Auxiliar

CORREGEDORIA

FL. 869

Por fim, por estarem, salvo melhor juízo, esgotadas as providências pertinentes a este feito, opino ainda pelo seu arquivamento, com as cautelas de estilo.

É o parecer, que submeto à apreciação deste Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 16 de março de 2015.

ÁTILA NAVES AMARAL

1º Juiz-Auxiliar da CGJ